



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 257 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/2013

PROCESSO Nº. 1/2839/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201108461

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ WEBISTER PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA.

Auto de infração julgado **NULO**, por não constar nos autos a documentação necessária à comprovação da lavratura do Auto de Infração. Reformada a decisão exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo ora em comento, tem como relato da infração **falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.**

Processo Nº. 1/2839/2011

AI Nº. 2/201108461

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nas informações complementares, agente fiscal esclarece que a autuada deixou de emitir notas fiscais quando da venda com cartão de crédito/débito no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Anexa ao processo a planilha onde pretende comprovar o ilícito tributário. Na mesma, podemos verificar que, exceto no mês de maio e dezembro de 2009, respectivamente com vendas de R\$ 5,00 e R\$ 2,00, os meses restantes não apresentam valores referentes às vendas, ao passo que, mês a mês, valores entendidos como vendas por cartão de crédito/débito são lançados na dita planilha.

O contribuinte, em sua defesa, alega que as vendas ocorreram, apenas por desconhecimento da legislação as DIEF não foram transmitidas à Sefaz, gerando uma diferença que de fato não existe.

O julgador de 1ª Instância, apreciando o mérito, relata que o Termo de Início de Fiscalização fora emitido no dia 17/05/2011, e que nesta época o contribuinte já havia transmitido as DIEF's de janeiro a dezembro de 2009 sem movimentação, exceto nos meses de maio e dezembro, com valores de R\$ 5,00 e R\$ 2,00, respectivamente. E que, ao ser intimado, o contribuinte enviou as DIEF's retificadoras.

Citando o art. 138 do CTN, o julgador singular afirma que com a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11891 o contribuinte perde o direito à espontaneidade, razão pela qual confirma a **procedência** do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, parecer 005/2013, pugna pela reforma da decisão proferida em primeira instância, decidindo-se pela **nullidade** do A.I.

Fortalece sua argumentação ao apontar divergências entre os documentos elencados na informação complementar e aos elencados no Protocolo de Entrega de AI/Documentos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

nº 2011.07485, fl 09, principalmente pela existência neste relatório de um CD com dados dos cartões de crédito/débito, que não está anexado ao processo e nem foi entregue ao contribuinte.

Finaliza afirmando que “toda acusação fiscal há de corresponder o respectivo suporte probatório essencial para se ter certeza da infração”, não havendo essa condição, arremata, “a presunção de legitimidade está eivada de vício insanável”, razão pela qual decide pela nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendemos que o caso em comento não comporta maiores considerações. De fato, a infração não está devidamente caracterizada, pelo menos à luz dos documentos presentes no processo.

Ademais, é bom esclarecer que a simples informação do contribuinte à Sefaz de Dief quase sem movimento é apenas um indicativo do cometimento de uma infração, visto que o relatório da administradora de crédito apresentar valores de vendas, devendo o agente fiscal cotejar as informações prestadas através da Dief com os documentos fiscais solicitados ao contribuinte. Se o fez, pelo menos não relata nas informações complementares.

Diante do exposto, somos pela **NULIDADE** do auto de infração ora em discussão.

É o voto.



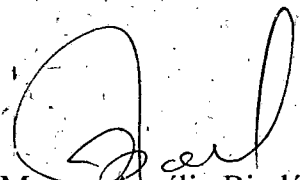
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

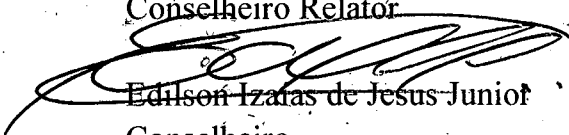
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ WEBISTER PINHEIRO, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.

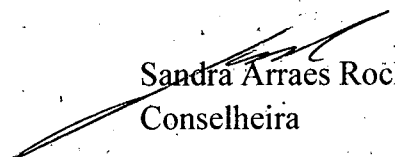

Francisca Marta de Souza
PRESIDENTE


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

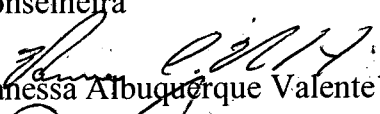

Edilson Izaras de Jesus Junior
Conselheiro

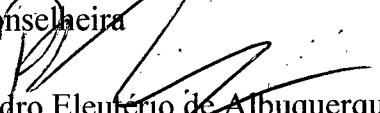
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jussara dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO